



**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO JUNTO A SUPERINTENDENCIA REGIONAL DA
POLICIA FEDERAL - SP**

PREGÃO ELETRÔNICO: 90012/2024

DATA DE REALIZAÇÃO: 05/08/2024

REAL JG FACILITIES SA, pessoa jurídica inscrita no CNPJ nº 08.247.960/0001-62, sita na Quadra 01, Conjunto B, Lote 01, SIBS, Brasília-DF, CEP: 71736-102, vem, mediante a presente manifestação, apresentar suas

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

apresentado pela empresa **CONSTRUTORA SÉRGIO PORTO LTDA**, adotando como forma de decidir o que a partir de agora passa a se expor.

Pede e espera deferimento.

Brasília, 9 de outubro de 2024.

REAL JG FACILITIES SA



PRELIMINARMENTE

Da tempestividade

Como sabido, o prazo para apresentação do presente expediente se dará até as 23:59 hrs. do dia 09/10/24. Assim, protocolizado na data informada, tempestivo se encontrará.

DOS FATOS

DE PRIMEIRO, INFORMA-SE QUE, ANTES DE ADENTRAR AO MÉRITO DA QUESTÃO INSERTA NO RECURSO, TEM-SE QUE A EMPRESA REAL JG FACILITIES SA SE ENCONTRA COMPLETAMENTE APTA A ASSUMIR O CONTRATO EM APREÇO, UMA VEZ QUE, COMO SE VERÁ ABAIXO, INEXISTE QUALQUER FATOR IMPEDITIVO QUE VEDE A PARTICIPAÇÃO DA EMPRESA RECORRENTE NO CERTAME, E MUITO MENOS QUE A IMPEÇA DE ASSUMIR O PRESENTE OBJETO DA LICITAÇÃO, SENÃO VEJA-SE:

Conforme se observa mediante simples análise dos autos, o Pregão Eletrônico em apreço teve o seguinte objeto: “...**Contratação da prestação de serviço de limpeza, asseio, conservação predial e copeiragem conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos...**”

Ao ser realizado o certame, a empresa REAL JG Facilities S/A foi declarada vencedora do Pregão Eletrônico realizado, conforme se observa dos autos.

Insatisfeita com o ocorrido, apresentou a recorrente recurso administrativo, objetivando a desclassificação da empresa recorrida, conforme se observa mediante fácil análise do instrumento recursal que ora se contra-arrazo. Porém, sem qualquer razão a recorrente, ante os motivos que ora serão apresentados, senão veja-se:

PRELIMINARMENTE

DA INTEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

De primeiro, cumpre ressaltar que o que pretende a empresa recorrente é literalmente impugnar o objeto do Edital, conforme se verifica mediante simples análise do recurso interposto. E mais, ao se observar do recurso apresentado, denota-se que o que efetivamente



se pretende na oportunidade, é inclusive questionar a real forma de licitar prevista em ordenamento próprio, o que, como certo, é veementemente vedado por nosso ordenamento jurídico vigente.

Assim, no que pertine as regras Editalícias quanto a forma de realização do certame, ou seja, de exigências quanto ao serviço a ser prestado, apresenta a recorrente recurso de maneira inquestionavelmente intempestiva, devendo, pois, ser desconsiderado o pleito apresentado.

Ademais, mesmo que assim não fosse, o que se admite por fiel amor ao debate, melhor sorte não socorreria à recorrente, senão veja-se;

DAS QUESTÕES MERITÓRIAS

DE PRIMEIRO, INFORMA-SE QUE, ANTES DE ADENTRAR AO MÉRITO DA QUESTÃO REFERENTE AO DIREITO DA RECORRIDA EM SE VER AGRACIADA COM O OBJETO DO CERTAME, TEM-SE, POR CERTO, QUE TECER COMENTÁRIOS AO QUE EFETIVAMENTE TEM POR INTENTO A RECORRENTE, SENÃO VEJA-SE:

Apenas por amor à argumentação, seguem abaixo algumas considerações sobre o teor da peça apresentada pela empresa Recorrente, que sequer pode denominar-se de Recurso, haja vista as impropriedades técnicas apontadas. No entanto, diante da propriedade técnica necessária ao correto andamento do presente, apresentar-se-á as contrarrazões em apreço, conforme se observa abaixo.

II. Análise do Recurso Interposto

Como já dito nos autos, a recorrente foi desclassificada do certame licitatório por ter apresentado proposta com indícios de inexequibilidade, nos termos do item 6.9 do Edital, o qual define que propostas com valores inferiores a 50% do valor orçado pela Administração devem ser avaliadas para verificação de sua viabilidade.

A Construtora Sérgio Porto LTDA foi devidamente notificada e teve a oportunidade de justificar a exequibilidade de sua proposta, conforme estabelecido no §3º do art. 59 da Lei



14.133/2021. Todavia, a empresa não apresentou justificativas satisfatórias nem documentação comprobatória suficiente para atestar a viabilidade da sua proposta, levando à manutenção de sua desclassificação.

2. DA OPORTUNIDADE DE JUSTIFICAÇÃO E DA AUSÊNCIA DE PROVAS

Conforme amplamente pacificado pela legislação e pela jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU), em situações de indícios de inexecuibilidade, a Administração deve oportunizar ao licitante a chance de comprovar que sua proposta é exequível. Esse princípio foi rigorosamente respeitado no presente caso.

A recorrente, apesar de devidamente notificada, não apresentou provas adequadas e suficientes para comprovar a viabilidade da execução do contrato nos termos de sua proposta. A Lei nº 14.133/2021, que rege as contratações públicas, dispõe claramente sobre a necessidade de comprovação de exequibilidade, e sua ausência constitui justa causa para a desclassificação de uma proposta. O art. 59 da Lei 14.133/2021 é claro ao prever:

Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que: [...] III - apresentarem preços inexecuíveis ou permanecerem acima do orçamento estimado para a contratação.

No caso da empresa recorrente, a inexecuibilidade da proposta decorreu da ausência de comprovação de que os valores ofertados seriam suficientes para garantir a execução do contrato dentro dos parâmetros de qualidade e tempo estabelecidos no edital.

Ademais, cabe destacar que foi concedido prazo à recorrente para manifestação acerca dos itens que apresentavam indícios de inexecuibilidade. Contudo, a Construtora Sérgio Porto LTDA não apresentou justificativas objetivas que comprovassem a exequibilidade de sua proposta, tampouco esclareceu o percentual negativo indicado em seus custos indiretos, o que reforça o grave indício de que a proposta é insustentável.

Embora a margem de lucro mínima ou até a ausência de lucro não configure inexecuibilidade automaticamente — pois pode representar uma estratégia comercial legítima —, a Administração Pública, cumprindo seu dever, oportunizou à licitante a possibilidade de



comprovar a viabilidade de sua proposta, antes de qualquer decisão de desclassificação. Isso foi devidamente realizado por meio de diligências conduzidas pelo pregoeiro, nas quais a empresa não apresentou as justificativas necessárias.

Tal conduta está em conformidade com o entendimento pacificado pela jurisprudência do Tribunal de Contas da União, conforme os Acórdãos 3092/2014 e 465/2024, que reforçam a necessidade de se dar oportunidade para comprovação de exequibilidade, o que foi feito neste caso sem sucesso.

A ausência de respostas adequadas às diligências e a falta de explicações claras sobre a composição dos custos levaram à correta decisão do pregoeiro em desclassificar a proposta da empresa, por não atender aos requisitos de exequibilidade exigidos pela legislação vigente e pelo edital do certame.

3. DA NECESSIDADE DE GARANTIA DA VIABILIDADE ECONÔMICA E FINANCEIRA

O dever da Administração Pública é garantir que o contrato licitatório seja executado de forma satisfatória, o que inclui verificar se o valor proposto é suficiente para cobrir os custos da obra ou serviço. Propostas com valores muito baixos geram risco de descumprimento contratual, conforme reconhecido pela jurisprudência do TCU, que já decidiu:

"A desclassificação de proposta por inexecuibilidade deve ser objetivamente demonstrada, a partir de critérios previamente publicados, após dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade de sua proposta" (TCU. Acórdão 3092/2014).

Ainda, a Administração Pública deve evitar riscos de contratos mal executados ou não executados devido à insuficiência de recursos financeiros, conforme o entendimento reiterado no Acórdão 465/2024 do TCU.

4. DA LEGITIMIDADE DA DESCLASSIFICAÇÃO

A Administração agiu em total conformidade com o edital e a legislação vigente. A desclassificação da proposta da recorrente foi baseada em critérios técnicos e objetivos, especialmente no que tange à exequibilidade da proposta. O item 6.9 do Edital, amparado pela



Lei nº 14.133/2021, estabelecia claramente os parâmetros a serem observados quanto aos preços ofertados, e a proposta da recorrente se mostrou abaixo dos limites aceitáveis, sem que houvesse justificativa plausível ou documentação que comprovasse a viabilidade econômica.

Ademais, a decisão de desclassificação foi devidamente fundamentada, cumprindo com os princípios da legalidade, impessoalidade e transparência, que regem os atos administrativos.

5. DO DANO POTENCIAL AO ERÁRIO

A Administração tem a responsabilidade de evitar prejuízos ao erário, e propostas inexequíveis aumentam consideravelmente o risco de contratos não cumpridos ou executados de forma inadequada, o que pode resultar em custos adicionais, atrasos, e comprometer a finalidade pública do contrato. Nesse sentido, é dever da Administração manter a desclassificação de propostas que apresentem claros indícios de inexequibilidade, conforme demonstrado no caso da CONSTRUTORA SÉRGIO PORTO LTDA.

Diversamente do ocorrido com a recorrente, tem-se que a empresa **REAL JG FACILITIES S/A** possui plena capacidade técnica e financeira para executar os preços ofertados. De se ressaltar que a recorrida conta com uma equipe exclusiva e qualificada para o setor de compras, além de equipamentos adequados para a prestação dos serviços de limpeza, conservação, higienização predial, copeiragem e garçom, conforme especificado no edital.

Assim, verifica-se que a intenção da recorrente tem nítido caráter protelatório com intuito de tumultuar o regular andamento do processo licitatório, com argumentos, que se acatado, estaria deturpando a finalidade da lei de licitações, quando previu tal disposição.

O festejado e Saudoso Professor Hely Lopes Meireles, in Licitação e Contratos Administrativos, editora Revista dos Tribunais, 9ª edição, 1990, pág. 21, preleciona que são princípios irrefragáveis do procedimento licitatório: “procedimento formal; publicidade de seus atos; isonomia entre os licitantes; vinculação ao Edital ou convite; julgamento objetivo e adjudicação compulsória ao vencedor”.



Assim, uma vez observado o que determinava o Edital, consequência outra não se podia adotar senão restar mantido o resultado da licitação. Segundo o Mestre Celso Antônio Bandeira de Mello, em sua obra “Curso de Direito Administrativo”, Malheiros Editores, 6a edição, 1995, pág.54, discorrendo sobre o Princípio da Razoabilidade, dispõe que:

Com a devida vênia, a empresa recorrente tenta levar o Pregoeiro e sua equipe de apoio ao erro, fazendo um verdadeiro contorcionismo interpretativo da legislação a fim de mudar as regras do presente certame após um resultado a ela desfavorável.

TAL POSTURA NÃO PODE SER TOLERADA.

É cediço que a participação nas diversas modalidades de licitação é um direito conferido ao particular, em especial as empresas que ali postulam, porém, tal ato, como certo, resulta em obrigações que o(a)s vincula, gerando compromissos Administração Pública. A participação nos pregões exige muito cuidado por parte dos interessados, eis que a inversão das fases previstas nessa modalidade os confere maior responsabilidade.

O não preenchimento dos requisitos atrapalha o regular andamento do processo licitatório podendo, a depender do caso, trazer prejuízos ao Órgão Licitante. A vinculação ao instrumento convocatório deve assegurar aos licitantes os seus direitos. Nesse sentido, cabe relembrar a seguinte redação do art. 41 da Lei no 8.666/1993:

“Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”. Esse dispositivo é tão restritivo que se utilizou da expressão “estritamente vinculada”. Logo, não há espaços para arbitrariedades ou escolhas de licitantes por regras não estabelecidas no edital. No mesmo sentido, a Administração deve buscar a proposta mais vantajosa dentro das regras do edital e sem julgamentos subjetivos.”

No mesmo sentido é a lição de José dos Santos Carvalho Filho:

A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial.



O princípio da vinculação tem extrema importância. Por ele, evita-se a alteração de critérios de julgamento, além de dar a certeza aos interessados do que pretende a Administração. E se evita, finalmente, qualquer brecha que provoque violação à moralidade administrativa, à impessoalidade e à probidade administrativa.

Se o instrumento de convocação, normalmente o edital tiver falha, pode ser corrigido, desde que oportunamente, mas os licitantes deverão ter conhecimento da alteração e a possibilidade de se amoldarem a ela.

Vedado à Administração e aos licitantes é o descumprimento das regras de convocação, deixando de considerar o que nele se exige, como, por exemplo, a dispensa de documento ou a fixação de preço fora dos limites estabelecidos. Em tais hipóteses, deve dar-se a desclassificação do licitante, como, de resto, impõe o art. 48, I, do Estatuto.”

Diante, dos fatos apresentados e considerando não só o cumprimento das disposições do edital, bem como a conformidade com a normativa vigente, não há que se falar em reforma da decisão que sagrou como vencedora a licitante REAL JG FACILITIES SA.

Ante todo o exposto, e confiando em uma decisão justa e legal a ser produzida pela Comissão Licitante, requer seja tido como mantido o ato adotado pelo pregoeiro no sentido de **CLASSIFICAR** a proposta apresentada pela empresa recorrida, bem como tido por improcedente os argumentos da recorrente, mantendo-se como aceita e habilitada a proposta homologada, ante os motivos ora declinados na presente peça, como de direito, o que desde já se espera e requer.

Requer ainda seja retornado o rito processual e licitatório na sua ordem sequencial, adotando procedimentos dispostos no art. 4 e incisos da Lei 10.520/2002 e no art. 26 do Dec.5.450 de 31.05.2005, em conformidade com outros dispositivos dos direitos aplicáveis no Campo jurídico, como de direito.

Pede e espera deferimento.

Brasília, 9 de outubro de 2024.

Flávia Macena de Sousa
Real JG Facilities
Diretora Geral

REAL JG FACILITIES SA